em 31 de maio de 2023

Mensagem nº 38/23
Proc. nº 47782/21

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei Complementa nº 11/23, encaminhado para sanção pelo Autografo nº 5662, de autoria do nobre Vereador Jabá, que pretende alterar a redação do **caput** do art. 1º da Lei nº 4177-A/21, que dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável por pessoa com necessidades especiais e dá outras providências.

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura. Entretanto, lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento, eis que o Projeto padece de vício de inconstitucionalidade, de acordo a Procuradoria do Município de São Vicente.

Isso porque, segundo a Douta Procuradoria, o Projeto em questão padece de vício de iniciativa por afronta o disposto no art. 52, III, da Lei Orgânica do Município de São Vicente e vício de inconstitucionalidade por colidir com o art. 24, §2º, 4, da Constituição do Estado, que seguem abaixo colacionados:

"Art. 52 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;"

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(...)

Mensagem nº 38/23

§2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das **leis** que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)"

Nesse contexto, se faz oportuno transcrever os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Municipal a respeito do tema:

"Destaque-se que o parâmetro de constitucionalidade das leis municipais é a Constituição do Estado, especialmente no que tange às chamadas *normas de repetição obrigatória* (organização do Estado e iniciativa de leis) – nesse passo, ao afrontar norma orgânica a qual reproduz, por força do princípio do paralelismo, dispositivo referente à **iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo**, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei."

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Jabá, a efetivação do Projeto de Lei Complementar em tela se mostraria inconstitucional pelos motivos explanados no referido Parecer Jurídico acima citado, justificando assim o seu Veto Total.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica impeditivos da sanção do Projeto de Lei Complementar.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Kayo Amado

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: _____
Em: 31 / 5 / 23 às _____

Fls. 45

Dr. Subprocurador Geral:

Tornam os autos para manifestação quanto ao **Autógrafo n.º 5662**, de fl. 40/41, correspondente a projeto de lei voltado à ampliação de benefícios estatutários aos servidores da Administração Municipal Direta.

Reitere-se, nesse passo, *in totum* a manifestação de fl. 07.

Isto porque, como já salientado em duas oportunidades nestes mesmos autos, a iniciativa parlamentar voltada à alteração de regime jurídico de servidores afronta a Lei Orgânica do Município (Art. 52 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: ... III - jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;).

Não obstante, revela-se **inconstitucional** o projeto, por contrariar o Art. 24, §2º, 4, da Constituição do Estado:

> *"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *(...)*
> *§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

fl. 46

Destaque-se que o parâmetro de constitucionalidade das leis municipais é a Constituição do Estado, especialmente no que tange às chamadas *normas de repetição obrigatória* (organização do Estado e iniciativa de leis).

Reforce-se: em se tratando de tema passível de tratamento somente por projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, a propositura por integrante do Poder Legislativo fere de ***inconstitucionalidade insanável*** a pretensão.

Nesse sentido, recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como o proferido nos autos da ADIN 2146200-73.2022.8.26.0000 sob luz dos princípios da ***separação dos poderes*** e da ***reserva de administração.***

Caso Sua Excelência, o Prefeito Municipal, tenha interesse na regulamentação em tela, poderá ele encaminhar projeto idêntico ou semelhante para deliberação legislativa.

Em síntese conclusiva, opina-se pelo **veto** por **inconstitucionalidade**.

São Vicente, 31 de maio de 2023.

OBERDAN MOREIRA ELIAS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO